MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA — REVERSÃO — INEFICÁCIA DE PROMOÇÃO

— O militar que, transferido para a reserva, teve promoção, não a pode conservar quando obtém, judicialmente, a sua reversão ao serviço ativo.

— Interpretação do art. 182 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Antônio Appel Neto
Mandado de segurança n.º 5.304 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 5.304, do Distrito Federal, em que é impetrante Antônio Appel Neto:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos, denegar a segurança, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 28 de julho de 1958 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o Brigadeiro Antônio Appel Neto requereu durante o ano passado mandado de segurança originário a êste Tribunal, que tomou o n.º 4.708, insurgindo-se contra o ato do Presidente da República que o transferiu para a reserva remunerada, depois de o promover a tenente-brigadeiro.

O ato contra o qual se rebelara o impetrante era o seguinte:

"O Presidente da República resolve:

— Promover ao Pôsto de tenente-brigadeiro, e neste pôsto tranferir *ex officio* para a "reserva da Aeronáutica o major-brigadeiro do ar Antônio Appel Neto, de acôrdo com a letra *f* do art. 14, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, com os proventos constituídos dos vencimentos integrais do pôsto a que é promovido, etc...".

Êste egrégio Tribunal, apreciando aquêle pedido de segurança, houve por bem deferi-lo, sob o fundamento de que não tocava ainda ao impetrante a vez de ser atingido pelo art. 14 da Lei n.º 2.370, de 1954. A outro colega seu de pôsto, mais antigo, é que caberia abrir o claro no quadro de acesso.

E, por fôrça dêsse julgamento o ora impetrante retornou à atividade.

O Poder Executivo, em cumprimento à decisão dêste Supremo Tribunal, baixou o decreto de 20-12-1957; nestes têrmos:

"O Presidente da República resolve:

Tendo em vista o acórdão de 25 de novembro de 1957, do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do

mandado de segurança n.º 4.708, do Distrito Federal, o decreto de 15 de fevereiro de 1957, que promoveu e transferiu *ex officio* para a reserva remunerada da Aeronáutica o major-brigadeiro do ar Antônio Appel Neto".

Contra êste último ato, acima transcrito, é que se rebela agora o impetrante, brigadeiro Antônio Appel Neto, sustentando que o julgado teria apenas anulado o ato que o transferia irregularmente para a reserva, sem atingir a integridade da promoção que lhe fôra prèviamente adjudicada, nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 288, de 1948, modificada pelo art. 1.º da Lei n.º 616, de 1949, que concede acesso prévio ao pôsto superior, quando da passagem para a reserva, aos que tenham prestado serviços de guerra

Alega ainda, que não era lícito ao Poder Executivo cancelar sua promoção a tenente-brigadeiro, porque esta *ex vi* do art. 182 da Constituição federal, era irretratável. Não podia ser invalidada, porque as patentes são garantidas em sua plenitude, quer aos oficiais da ativa, quer aos da reserva ou reformados. E a lei ordinária, por seu turno, garante a eficácia das promoções, ainda que irregulares ou indevidas.

Ouvida a autoridade coatora, esta prestou as informações constantes de fls., e a douta Procuradoria-Geral, oficiando a fls. 58, assim se pronuncia:

"Antônio Appel Neto impetra mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Presidente da República — "que, ao restituir o impetrante ao serviço ativo da Aeronáutica, em cumprimento da segurança, para tal concedida por êsse egrégio colegiado, também lhe anula a irrevogável promoção ao pôsto de tenente-brigadeiro, atribuída ao decreto de 15 de fevereiro de 1957". Sustenta, o impetrante que, nos têrmos do art. 182 da Constituição, como do art. 86 do Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-46, e art. 3.º da Lei n.º 2.379, de 9-12-54, apesar de anulada a sua transferência para a reserva, conforme pediu, por decisão judicial, a promoção que lhe fôra autorizada por fôrça desta passagem à inatividade, deve subsistir, no retôrno à ativa.

II — A fls. 37-35, se encontram as informações governamentais. Delas se verifica que o ato impugnado foi baixado após audiência do Sr. Consultor-Geral da República, assim concebido:

"O brigadeiro Antônio Appel Neto requer ao Exmo. Sr. Presidente da República a retificação do ato que anulou sua promoção e transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

Foi o seguinte: Em face da interpretação da Lei de Inatividade que estabeleceu a quota compulsória no escopo de desafogar os quadros das Fôrças Armadas e garantir certo número de vagas para promoções de oficiais, foi o mencionado brigadeiro transferido para a reserva remunerada. Ao efetivar essa transferência foi o oficial prèviamente promovido, como manda a legislação que premiou os militares que prestaram serviços de guerra (Lei n.º 288 modificada pela Lei n.º 616).

Não se conformou, entretanto, êsse oficial general com a sua transferência para a reserva remunerada. Requereu mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal para anular o ato de transferência para a reserva, obtendo ganho de causa.

Em conseqüência da decisão anulatória a promoção deferida ao passar o oficial para a inatividade ficou desfeita. E é contra isso que reclama".

II — "Ao parecer da Consultoria-Geral da República o oficial, em aprêço, não tem razão em sua pretensão.

O pedido, com efeito, não tem o menor fundamento. Se a promoção do oficial se deu, exclusivamente, porque passou êle para a reserva; se a citada legislação de guerra sòmente beneficia o militar quando passa êle para a inativi-

dade (Lei n.º 288, art. 1.º, Lei n.º 616, art. 1.º), segue-se, sem a menor sombra de dúvida, que, se o oficial consegue anular o ato de transferência para a reserva, também se desfaz a promoção.

Do contrário, ficaria o militar em situação privilegiada em relação a seus demais companheiros do quadro, na escala de acesso.

Anulado o ato de transferência do militar para a reserva, anula-se, conseqüentemente a promoção deferida, exclusivamente, porque se transferiu o militar para a inatividade. Parece claro".

III — A invocação de casos, decididos pela Administração, como precedentes, não tem pertinência. São hipóteses diferentes, relatada na inicial.

Basta transcrever a ementa do acórdão proferido pelo pretório excelso no mandado de segurança n.º 4.680, impetrado pelo general Raul Gomes Pereira, para se concluir que ali se discutiram questões diversas:

"Mandado de segurança — Aceitação de cargo público. A posse é a condição que estabelece a relação de emprêgo, os direitos e os deveres decorrentes" (certidões a fls. 53).

A exegese do texto constitucional, preconizada pelo requerente, é inteiramente descabida.

A proteção aos postos e patentes veda a anulação destas quando obtidas regularmente, e não contra a lei.

A promoção de um capitão, diretamente ao pôsto de general do exército, consumada por um só decreto abusivo e ilegal, jamais poderia ser desfeita, segundo a tese do impetrante. O absurdo é evidente e, se medrasse, importaria na subversão da hierarquia e na dissolução das próprias corporações militares, tais os seus efeitos maléficos.

O impetrante possuía, na ativa, o pôsto de major-brigadeiro e foi transferido, compulsòriamente, para a reserva, no pôsto de tenente-brigadeiro. Esta promoção só se lhe poderia outorgar na passagem para a inatividade.

Desfeita a transferência, por decisão judicial, cessou a causa da promoção e *cessada a causa, não podem subsistir os efeitos.*

Não se pode beneficiar, o impetrante, de ato administrativo de que êle mesmo conseguiu anular, através de decisão judicial. Em face do exposto, opino pelo indeferimento do pedido; não há direito algum a amparar, e muito menos, direito líquido e certo.

Distrito Federal, 11 de junho de 1958".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Senhor Presidente, em verdade, o art. 182 da Constituição federal assegura aos militares a plenitude de suas patentes, quer aos da ativa, quer aos da reserva ou reformados. E o § 2.º do mesmo artigo, acrescenta que as mesmas patentes só poderão ser cassadas por condenação superior a dois anos ou em razão de prática de crimes infamantes.

Mas, não é disso, pròpriamente, que se trata no presente mandado de segurança. Como é notório, terminada a última guerra, foram os militares aquinhoados com inúmeras leis de favor, entre as quais avultam a de n.º 1.267, que assegurou promoção na reserva aos que houvessem combatido o surto comunista, irrompido em 1935; e a de n.º 1.156, que propicia novo acesso aos militares, que participaram da campanha da Itália; e, também, àqueles que, embora lá não tenham ido, permaneceram aqui, em zona presumidamente considerada como de guerra.

Êsses favores vieram, posteriormente, a ser estendidos aos participantes do

primeiro conflito mundial, em igualdade de condições. Tôdas essas leis como é bem de ver, premiaram pròdigamente servidores militares, por terem êles cumprido apenas com o seu dever. Tôdas, elas, porém, só beneficiam, com promoções ou vantagens patrimoniais ao militar, quando de sua passagem para a reserva. Mandam promover préviamente o militar no momento de seu ingresso na reserva.

O impetrante insurgiu-se contra o ato que o transferiu para a reserva, nos têrmos do art. 14 da Lei n.º 2.370, e conseguiu anulá-lo, judicialmente. Sua promoção a tenente-brigadeiro era, todavia, mera conseqüência daquele ato. Só com a sua passagem para a reserva, poderia ela ocorrer, *ex vi legis*. E é óbvio, que só deverá subsistir enquanto o impetrante permanecer na inatividade. É evidente, portanto, que a invalidação de sua transferência para a reserva, voluntàriamente pleiteada, terá que acarretar, forçosamente, a insubsistência da promoção que lhe foi atribuída pela única razão de haver passado para a reserva.

O próprio impetrante concorda com êsse entendimento, quando acentuou no primeiro mandado de segurança requerido, que desejava, tão-sòmente restabelecer o *statu quo ante*, ao retornar à atividade. E isto foi justamente o que aconteceu: o decreto executivo baixado em cumprimento ao julgado dêste Tribunal, fê-lo reverter como major-brigadeiro, que era o pôsto ocupado pelo impetrante na ativa, anteriormente.

Não houve, portanto, qualquer violação do art. 182, § 2.º, da Constituição federal; e, sim, exato e pontual cumprimento do decidido por êste egrégio Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança n.º 4.708.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Peço ao Sr. Ministro Relator que atente para os têrmos da letra *n* do art. 8.º da Lei n.º 2.370, segundo o qual tem o militar direito a permanecer no pôsto para que foi promovido, ainda que tenha sido indevidamente ou por outro motivo.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — O dispositivo em aprêço refere-se às promoções indevidas na atividade. E não é disso que se cogita.

A promoção a tenente-brigadeiro só foi adjudicada ao impetrante por ter êle passado para a reserva. Se tivesse êle sido promovido na ativa, por engano ou com inobservância de prescrições regulamentares, é que o ato não poderia ser desfeito.

Indefiro a segurança, por inexistir qualquer direito e, muito menos, líquido e certo, em prol do impetrante.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Senhor Presidente, o caso resume-se em saber se o impetrante teria direito a essa promoção, se não fôsse transferido para a reserva. Se êle tinha direito à promoção, seria de conceder o mandado, mas se êle não tinha direito à promoção, tem de arcar com os ônus do desfazimento do ato de passagem para a reserva, por êle mesmo pleiteada.

Também nego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Êste egrégio Tribunal, a requerimento do impetrante, anulou o ato de sua transferência para a reserva.

Trata-se agora de determinar os efeitos da *res judicata*.

O princípio assente na lei (Código Civil, art. 158) e na Constituição (art. 190) é que, anulado um ato, as coisas se restituem *ad statum ante*.

Anulado o decreto do Poder Executivo, que promoveu o impetrante e o transferiu para a reserva, deve êle tornar à antiga posição na Aeronáutica.

Não será possível dispor de outro modo.

Nego o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, o Ministro da Aeronáutica de então, por faz ou por não nefaz, ao aplicar a lei da expulsória, aplicou-a três vêzes mais: o brigadeiro Sá Earp, o brigadeiro Fontenele e o brigadeiro Appel Neto. O brigadeiro Sá Earp é que estava na hora da saída; o brigadeiro Fontenele conformou-se com a decisão e o brigadeiro Appel Neto, em gesto que fêz, pode merecer louvores, não concordou com a sua expulsória e impetrou mandado de segurança a êste Tribunal, mandado que tomou o n.º 4.708 e de que foi Relator o Sr. Ministro Nélson Hungria. E o Tribunal acompanhou, unânimemente, o voto de S. Excia. dizendo que era nulo o ato de sua expulsão e fê-lo reverter à ativa.

Reverteu, assim, o brigadeiro Appel Neto à atividade e nessa reversão vem pleitear, agora, o seguinte: que, revertendo à ativa, deve permanecer como "tenente-brigadeiro". Mas a sua promoção a "tenente-brigadeiro" resultou de sua passagem para a reserva. Vê-se que o ato do Presidente da República, que promoveu o brigadeiro Appel Neto a tenente-brigadeiro foi em conseqüência do ato que o transferira para a reserva e se o ato que o transferira para a reserva era nulo, não vejo como possa, num ato complexo, como o é o da promoção a passagem para a reserva, subsistir uma parte do mesmo, quando a outra parte é inteiramente nula. Se é nula a sua passagem para a reserva, terão de ser nulas tôdas as conseqüências resultantes dessa passagem para a reserva. E, uma das conseqüências foi, precisamente, a sua promoção a tenente-brigadeiro.

Invocou-se, aqui, a decisão do mandado de segurança n.º 4.770, pertinente a um oficial veterinário, Raul Gomes Pereira, que era tenente-coronel e, ao passar para a reserva foi promovido a coronel e a general de brigada, em cujo quadro só há um general de brigada, porque sendo êle professor de uma Faculdade no Paraná, foi reformado contràriamente ao que dispunha a lei.

Ora, eu, pelo menos, não disse, nem tive essa intenção de dizer, que o oficial Raul Gomes Pereira voltava, para a ativa, como general de brigada. Nem o Sr. Ministro Relator disse isto. Êle deve voltar para a ativa como tenente-coronel; não subsistirão as patentes que êle obteve em razão da passagem para a reserva. Se fica sem efeito o ato que o passou para a reserva, sem efeito hão-de ficar tôdas as conseqüências dêsse ato, em que pêse a letra *n* do art. 8.º de Lei n.º 2.370, que só se aplica àqueles que estão em atividade.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, o assunto já está bem esclarecido, mas o eminente Sr. Ministro Barros Barreto trouxe ao debate um ponto que vou examinar. A lei por S. Excia. invocada, n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, no Título II tem o Capítulo I, intitulado "Da Agregação", o Capítulo II, intitulado "Da transferência para a reserva" e o Capítulo III, intitulado "Da Reforma". Por aí já vê o Tribunal que "agregação" é alguma coisa que só pode ocorrer antes da transferência para a reserva. Só no Capítulo II é que se cuida da "Transferência para a reserva", no III da "Reforma", enquanto que o Capítulo I, ao qual está subordinado o art. 8.º, invocado por S. Excia., diz: "será agregado ao respectivo quadro o oficial que (letra *n*) exceder ao respectivo quadro, por haver sido promovido indevidamente, ou por outro motivo".

Mas, além da consideração que já fiz, para entendermos êste artigo, há que

consultar o conceito de "agregação" que está no art. 5.º e pelo qual se vê que só pode ser agregado o militar da ativa. "A agregação é a situação do militar afastado *temporàriamente do serviço ativo* de sua fôrça, ou excedente ao respectivo quadro".

Assim, o art. 8.º, letra *n*, quando alude a oficial *promovido* indevidamente, lògicamente cogita de uma daquelas promoções que se realizam na ativa, por antigüidade, merecimento ou escolha.

Ora, no caso, não se trata de qualquer destas promoções, e sim de uma que tem como condição *sine qua non* a passagem para a reserva. Sòmente por ter passado para a reserva é que o impetrante a alcançou. Tendo conseguido, por efeito do anterior mandado de segurança que requereu e obteve, voltar à ativa, é claro que não pode conservar uma promoção, que não poderia existir sem aquela condição.

Para contornar o limite estatuído no art. 59 da mesma Lei n.º 2.370 (não pode o militar atingir mais de dois postos acima do que tinha na ativa), já se pretendeu distinguir entre as promoções por serviço de guerra e por combate ao movimento comunista, uma imediatamente antecedendo e outra imediatamente se seguindo à passagem para a reserva.

Mas êste Tribunal, unânimemente, repeliu a pretensão, em acórdão de que fui Relator. No meu voto, mostrei que o legislador, para permitir se somassem aquelas duas promoções, dispôs daquele modo, o que nos forçou a aceitar essa soma, embora não nos parecesse razoável. Mas acentuei, e o Tribunal me acompanhou, que ambas eram promoções condicionadas à transferência para a reserva, promoções só alcançáveis por ocasião de tal transferência, e que se não confundem com aquelas outras, normais, que são obtidas na carreira, por antigüidade, merecimento ou escolha.

O impetrante só obteve a promoção de que se trata, porque transferido para a reserva.

Insurgiu-se contra essa transferência e teve ganho de causa neste Tribunal. Anulando sua passagem para a reserva, destruiu o pressuposto necessário da questionada promoção, que, assim, não poderia subsistir. Destruiu êle mesmo a *causa* e quer conservar os *efeitos*, o que não há como admitir.

Nego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, êste caso é realmente estranho e não é só estranho, é elucidativo de um sintoma que vem de certo tempo a esta parte dominando, por assim dizer, certos interêsses insopitáveis, ambições que procuram medrar à sombra da lei.

Quando êsses interêsses e essas ambições encontram obstáculo na esfera administrativa, correm os interessados às portas quase sempre do Supremo Tribunal Federal, através da medida do mandado de segurança, como se esta medida fôsse uma coisa miraculosa, uma espécie de vara de condão, que com um simples toque aumentasse o poder econômico de todos êstes interessados, dando-lhes promoções sucessivas, como têm êles vindo pedir a êste Tribunal, conferindo-lhes promoção até a postos inexistentes no Exército. Mas, o Supremo Tribunal não é *casa de milagres*.

Estamos em face de uma situação que exige dos juízes a maior atenção, o maior cuidado — e digo mesmo — o maior rigor no exame e na aplicação da Lei aos casos concretos. Exemplo típico é o pedido do ora impetrante.

Êste oficial, ilegalmente transferido para a reserva, porque não completara a quota prevista pela lei expulsória, impetrou mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal. Êste o concede a fim de que, anulado o ato que o transferiu para a reserva, voltasse êste oficial a serviço, na atividade. Evidentemente, esta decisão só poderia ter uma conseqüência, qual a de que o oficial, que era major-brigadeiro, passan-

do para a reserva, porque contava mais de 35 anos de serviço, conforme a lei dispõe (a lei da inatividade) passou ao pôsto de tenente-brigadeiro. Mas, êste pôsto só poderia alcançá-lo por estar na reserva remunerada, porque a lei diz: "quando passar para a reserva, aí será promovido ao pôsto imediatamente superior".

Agora, o interessado pede a êste Tribunal, novo mandado de segurança. Para que? Para manter, tendo retornado à atividade, sua situação anterior, o *stato quo ante*, quer dizer, de major-brigadeiro? Não. Para que êle fique com a promoção irregular, ilegal e já anulada por êste Tribunal, de tenente-brigadeiro, com os proventos do cargo, com o tempo de exercício prolongado, com a supremacia hierárquica. Êle vai ser superior hierárquico dos seus colegas que, em igualdade de condições com a dêle, ainda são majores-brigadeiros e êle passará, então, em virtude de um ato anulado, a gozar e usufruir de todos os direitos e vantagens de um pôsto anulado por êste Tribunal.

Realmente, os colegas dêste militar, nesta situação, se isso fôsse possível ser concedido pelo Supremo Tribunal Federal, os colegas haviam de se sentir numa situação extremamente constrangedora: a de subordinação a um oficial, cuja patente de tenente-brigadeiro fôra anulada por êste Supremo Tribunal e, no entanto, com esta patente teria de dar ordens aos seus subordinados, dentro da disciplina militar.

Não vejo como possa o Supremo Tribuanl praticar um ato desta ordem, para criar dentro das Fôrças Armadas uma situação de protesto, uma situação irrisória.

Alega-se que o Supremo Tribunal, em hipótese idêntica, decidiu conferir ao oficial um pôsto que irregularmente lhe fôra conferido, quando passara para a reserva. O ilustre professor Stevenson, fêz esta afirmação, da tribuna dêste Tribunal, mas ela não é exata. Esta afirmação não encontra apoio no que foi decidido por êste Tribunal. O que decidiu êste Tribunal, conforme consta do memorial organizado pelo ilustre professor, com a transcrição do voto do Relator, Sr. Ministro Cândido Mota, o de que se cogitou neste Tribunal foi de que o referido militar não havia optado pela função de professor civil e, nestas condições, era ilegal o ato da autoridade, do Presidente da República, que o transferira para a reserva, com base no art. 182, § 3.º da Constituição. Que fêz êste Tribunal? Concedeu o mandado de segurança, mas só o condedeu restritivamente: para que êste revertesse à atividade, para que êste oficial não continuasse na reserva; não se cogitou, de forma alguma, de que, revertendo êle à atividade, lhe seriam garantidos os postos que, porventura, lhe tivessem sido conferidos ilegalmente. No caso, como salientou o eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, anulado o ato por êste Tribunal sua decisão tem-se como coisa julgada. Assim, atendida a anulação, por provocação da própria parte, mediante mandado de segurança, como desanular êste ato, senão só e ùnicamente pela via de ação rescisória? Êste é o meio previsto na lei; é a forma processual, mediante a qual, alguém, tendo contra si uma sentença nula, pleiteia a anulação dessa sentença. Só mediante ação rescisória. Esta seria a única solução viável.

Aludiu o eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, na conclusão do seu voto, à aplicação do disposto no art. 158 do Código Civil, que reza: "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dêle se achavam e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Ora, no caso, está evidentemente anulado o ato da passagem para a reserva do impetrante e, assim, tinha êle de voltar à situação anterior. Qual era esta? A de oficial da ativa, integrante do pôsto de major-brigadeiro, onde êle continuará dignamente, como sempre estêve, mas não com pôsto que êste Tribunal entendeu que era nulo ao anular a sua transferência para a reserva.

O eminente Sr. Ministro Barros Barreto, com o seu atilado senso de justiça, entendeu que devemos aplicar a lei que regula a inatividade dos militares. É claro que se ocorrer promoção indevida do militar, êste ficará "agregado", mas com a devida vênia, não podemos agora reexaminar o caso, que já foi examinado no anterior mandado de segurança: anulado o ato, terá de ser com tôdas as conseqüências e não poderemos mais reexaminar isto mediante novo pedido de mandado de segurança. Se o Tribunal deixar de atender à petição de segurança, por uma questão preliminar, pode a parte pedir outro mandado de segurança. Mas, se o Tribunal houver decidido por uma questão de mérito e couber outro pedido, será indevida a invocação de novo mandado. Mas, a meu ver, *data venia*, ainda menos aplicável teria de ser êste dispositivo, porque êle se aplica às promoções normalmente feitas pelo Ministro da Guerra, encaminhadas ao Presidente da República em que, em alguns casos, pode haver equívoco. Tais promoções são feitas dentro de um sistema de leis que são um cipoal. Assim, muitas vêzes o Presidente da República pode assinar uma promoção induzido em êrro; aí, o militar não pode ser prejudicado. A lei da inatividade que assim dispôs inspirou-se no art. 182 da Constituição. Investido o oficial na plenitude de sua patente, se êle já foi promovido por uma ato do próprio Govêrno, êste não o pode anular em detrimento do militar. Mas, se o Tribunal, anulado o ato da transferência para a reserva, e aqui a pedido do próprio interessado, não pode ver esta anulação para declará-la sem efeito.

Também indefiro o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, rezam com tôdas as letras, o art. 132, e o seu § 2.º, da Constituição federal, *verbis:*

"Art. 182. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 2.º O oficial das fôrças armadas só perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz ou de tribuanl especial em tempo de guerra externa ou civil".

De conseguinte, salvo quando se tratar de qualquer dos casos expressamente mencionados no § 2.º do citado preceito constitucional, não perde o pôsto e a patente o oficial das Fôrças Armadas. E, por não se desfazer a promoção, *ainda que indevida ou por outro motivo*, dispôs a respeito a legislação ordinária, mandando agregar ao respectivo quadro o militar (art. 8.º, letra *n*, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1953).

Nessa conformidade, *data venia*, concedo a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Sr. Ministro Barros Barreto, denegaram a segurança.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Exmos. Srs. Ministros: Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Afrânio da Costa, sendo êste último substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, ora em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.